

superior da ponte no rio da Barra desta villa são obrigados a segural-os com toda a cautella, de modo que não possam causar damno de qualidade alguma á referida ponte : os infractores ficam obrigados á reparação do damno, soffrendo alem disso a multa de quatro mil réis, que se duplicará nas reincidencias : na falta dos donos são responsaveis os consignatarios ou mestres, não havendo consignatarios.

Art. 2^o Os carrinhos, seges e carroagens que transitarem pela sobredita ponte pagarão para o cofre municipal a taxa de quatrocentos réis todas as vezes que della se servirem : os carros vazios duzentos réis : as pessoas que tranzitarem a cavallo pagarão quarenta réis, e bem assim os animaes cavallares, muares e vaccuns : os lanigeros e porcos vinte réis. Fica prohibido o transito de carros carregados, e izentas de todas as taxas as pessoas que transitarem a pé, e aquellas que subscreveram para a ponte comprehendidas suas familias.

Art. 3^o Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 20.—DE 12 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o O Recolhimento de Nossa Senhora da Luz desta cidade fica izemto do pagamento da taxa do sello das heranças e legados, que lhe forem deixados em actos de ultima vontade, em conformidade das leis em vigor.

Art. 2^o Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 21.—DE 12 DE MARÇO DE 1841.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1^o Fica creada na freguezia da Sé desta cidade mais uma cadeira de primeiras lettras : o presidente da provincia collocará esta nova cadeira onde for mais conveniente para a frequencia dos alumnos, attendendo ás distancias.

Art. 2^o Esta cadeira terá ordenado igual ao da cadeira existente.

Art. 3^o A disposição do art. 2^o da resolução de 27 de fevereiro de 1838 deixará de ter vigor logo que for provida a nova cadeira.

Art. 4^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

